



A Justiça Restaurativa como Ferramenta de Afirmação dos Direitos Humanos no Sistema Penal

Restorative Justice as a Tool for the Affirmation of Human Rights in the Criminal Justice System

Nadia Regina Wacheleski

Assistente social pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI Campus de Frederico Westphalen/RS), Técnico Superior Penitenciário na Superintendência de Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul.

Sandra Coutinho Vasconcelos

Assistente social, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI Campus de Frederico Westphalen/RS), Técnico Superior Penitenciário na Superintendência de Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul.

Claudineia Pavan Garlet

Licenciada em Matemática pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI Campus de Frederico Westphalen/RS), Agente Penitenciária Administrativo na Superintendência de Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul.

Resumo: O presente estudo visa problematizar a situação social contemporânea dos Direitos Humanos com ênfase no contexto prisional. Para tanto a discussão se fundamenta a partir de revisão bibliográfica e documental. As referências teóricas utilizadas para o debate estão alinhadas ao materialismo histórico dialético e à criminologia crítica. A escolha do tema está relacionada à atuação profissional da autora no âmbito prisional como Assistente Social. A proposta de intervenção desenvolvida nesta produção apresenta a justiça restaurativa como uma abordagem a ser incorporada às práticas do sistema justiça e segurança brasileiro. Isto porque a Justiça Restaurativa desenvolve-se com base no diálogo entre as partes com vistas às tomadas de decisões. Dessa forma, evidencia uma lógica diferente da punitiva para a resolução de conflitos.

Palavras-chave: direitos humanos; sistema prisional; justiça restaurativa.

Abstract: This study aims to problematize the contemporary social situation of Human Rights, with an emphasis on the prison context. To this end, the discussion is based on a bibliographic and documentary review. The theoretical references used for the debate are aligned with historical dialectical materialism and critical criminology. The choice of the theme is related to the author's professional work in the prison system as a Social Worker. The intervention proposal developed in this work presents restorative justice as an approach to be incorporated into the practices of the Brazilian justice and security system. This is because restorative justice develops based on dialogue between the parties with a view to decision-making. In this way, it highlights a logic different from the punitive one for conflict resolution.

Keywords: human rights; prison system; restorative justice.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo problematizar a situação dos direitos humanos na sociedade contemporânea dando visibilidade para as repercussões

deste processo no contexto prisional brasileiro visando contribuir com a qualificação das políticas penitenciárias. Para tanto apresenta como proposta de intervenção o incremento das práticas do sistema penal a partir da Justiça Restaurativa.

Essa abordagem preconiza a solução pacífica dos conflitos sem legitimar culturalmente ou socialmente a violência. Dessa forma, a Justiça Restaurativa é vista como uma alternativa ao modelo de justiça criminal tradicional que condensa um sistema penal acusatório e punitivo.

A escolha do tema está relacionada com a atuação profissional da aluna no sistema prisional do Rio Grande do Sul como Assistente Social. O crescente encarceramento brasileiro como reflexo das políticas criminais repressivas denota a urgência em se identificar formas alternativas para se lidar com as conflitualidades sociais e penais. Nessa perspectiva a Justiça Restaurativa assume relevância como uma ferramenta inovadora a ser incorporada pelas estruturas estatais de justiça e de segurança.

O debate tendo como referências teóricas a criminologia crítica e o materialismo histórico dialético. Já a revisão teórica e a pesquisa documental constituem a base metodológica sobre qual está fundamentada a presente produção. O texto desenvolve-se em dois eixos principais iniciando com a questão dos direitos humanos na cena contemporânea, o avanço das políticas criminais repressivas e seus reflexos no campo prisional. Com isto acredita-se que o Estado amplia seus recursos para o enfrentamento de problemas sociais que se tornam criminalizados e oferece a possibilidade de uma resolução pacífica dos conflitos deixando os envolvidos protagonizarem a construção das decisões que repercutem sobre suas vidas.

DESENVOLVIMENTO

Atualmente não só Brasil, mas também em outras partes do mundo ao contrário do seu desenvolvimento histórico os direitos humanos estão em um período de crise ou de retrocesso. Trata-se de um cenário mundial que no momento ameaça, inclusive, os direitos civis individuais. Nesse sentido para Trindade (2013) os estados imperiais desfraldaram o discurso da autodefesa contra o terrorismo e sacrificam direitos em nome disso. A latente crise dos imigrantes na Europa é outro fator que acentua o esgarçamento dos direitos humanos na atualidade. As sociedades contemporâneas de uma maneira geral estão sofrendo com antagonismos no campo dos direitos humanos. O que prevalece nessas dinâmicas sociais é o “ser” em detrimento do “ter” - consumo. Isto é característico das configurações presentes na modernidade líquida (Zygmunt Bauman), da sociedade de consumo, da descartabilidade, da individualidade e da indiferença em relação ao outro. Para Iamamoto (2010, p. 125) a soberania do capital fetiche nas sociedades contemporâneas provoca a “subordinação da sociabilidade humana às coisas, ao capital-dinheiro e ao capital-mercadoria [...]”. Trata-se de um capital que mercantiliza qualquer espaço da vida naturalizando uma cultura mercadológica, do medo, do

risco, do inimigo e do egoísmo que pretende se incorporar aos modos de vida e apagar as subjetividades e resistências aos processos subalternizadores de direitos.

Dessa forma, o contexto macroestrutural influencia a população diariamente a reproduzir paradigmas contrários à racionalidade democrática. Por isso o maior desafio para a afirmação dos direitos humanos no Brasil é a revisão da própria formação sociohistórica do país que, sabe-se profundamente marcada pela desigualdade social e, quando contextualizados no campo penal, sobretudo, da reavaliação da atuação do sistema de justiça e segurança.

Nessa direção as contribuições da professora Sinhoretto são contundentes ao demonstrar a população negra como a vítima preferencial da violência e da captura seletiva do sistema penal. Pois, com a contínua reprodução das desigualdades sociais e da concentração da riqueza socialmente produzida e o desmonte das políticas públicas mais o Estado Penal avança para lidar com as problemáticas sociais. A produção da lógica neoliberal refilantropiza as políticas públicas e criminaliza a pobreza culpabilizando os sujeitos por suas vulnerabilidades e, por fim ampliando a acumulação capitalista. Para Iamamoto (2010, p.144-145):

[...] vem se traduzindo na banalização da vida humana, na violência escondida no fetiche do dinheiro e da mistificação do capital ao impregnar todos os espaços e esferas da vida social. Violência que tem no aparato repressivo do Estado, capturado pelas finanças e colocado a serviço da propriedade e poder dos que dominam, o seu escudo de proteção e de disseminação. O alvo principal são aqueles que dispõem apenas de sua força de trabalho para sobreviver: além do segmento masculino adulto de trabalhadores urbanos e rurais, penalizam-se os velhos trabalhadores, as mulheres e as novas gerações de filhos da classe trabalhadora, jovens e crianças, em especial negros e mestiços.

Assim muitos problemas sociais são vinculados à matéria de polícia e de segurança. Pois, compete legalmente ao Estado a implementação de respostas para a sustentação da ordem social e para o enfrentamento da criminalidade. Sem capacidade de efetivação das políticas públicas o Estado é capturado pelo capital e usado como ferramenta de controle e punição dirigida predominantemente aos mais excluídos que são suscetíveis à seletividade da estrutura estatal, por meio do seu modo de vida. À seletividade penal oculta as produções de vulnerabilidades pertinentes à estrutura dominadora que circunda a vida dos sujeitos mais oprimidos socialmente. As desigualdades sociais e a pobreza não atuam sozinhas, mas em um conjunto de elementos sociais que realizam a seletividade penal, criminalizando alguns segmentos Zaffaroni (2003, p.48):

[...] na realidade, são estas junto ao próprio sistema penal, fatores condicionantes dos ilícitos desses segmentos sociais, mas, sobretudo, de sua criminalidade, ao lado da qual se espalha impune, todo o imenso oceano de ilícitos dos outros segmentos, que os cometem com menos rudeza ou mesmo com refinamento.

O reconhecimento das particularidades sociohistóricas da realidade brasileira e da funcionalidade das atuais políticas criminais de encarceramento é indispensável para problematizar o sentido dos direitos humanos. Historicamente os direitos humanos compõem uma ruptura com os privilégios seculares da classe dominante.

Não é uma ideia inata ao homem, mas este a conquistou na luta contra as tradições históricas em que antes o homem se educara. Os direitos humanos não são, por conseguinte, uma dádiva da natureza, um presente da história, mas fruto da luta contra o acaso do nascimento, contra os privilégios que a história até então, vinha transmitindo hereditariamente de geração em geração (Marx, 2005, p.32).

Coadunando Bobbio (2004) igualmente, postula a percepção histórica para a compreensão dos direitos humanos. O autor demonstra que os direitos estão atrelados às constantes contradições que marcam as relações sociais sendo caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades. Percebe-se com base nisso que o terreno dos direitos humanos é amplo e mutável, parte da realidade social.

A perseguição e às práticas desumanas de controle durante a ditadura militar do Brasil fizeram emergir o apoio da classe média da época à luta pelos direitos humanos. Todavia, passada a ditadura e na aura da democracia o “bandido” assume outra procedência e, conseqüentemente modifica a percepção pública sobre direitos humanos. Segundo Wolff, (2005, p.17):

[...] a democratização não fez com que fossem superadas algumas características da sociedade brasileira, que se referem à forte estratificação social e política presente em seu ideário. Desta forma, a defesa de direitos civis e políticos passou a representar, ao menos para a grande imprensa e aí para a grande parcela da população, simplesmente a defesa de bandidos, fazendo acreditar que assim se defendia o crime e a sociedade sem lei.

O Brasil incorporou vários instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos. O mais conhecido é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que realiza a cobertura de toda a população, no sentido de melhorar as condições de vida das pessoas e garantir os direitos e as liberdades fundamentais. Na verdade, a Declaração Universal dos Direitos Humanos juntamente com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais compõe a Carta Internacional de Direitos Humanos. Já as convenções e os tratados internacionais possuem um caráter mais especial, focando determinados grupos, como por exemplo, as Regras Mínimas de Tratamento ao Preso. Estes instrumentos visam fundamentalmente, à prevenção da discriminação ou à proteção de pessoas ou grupos de pessoas particularmente vulneráveis, que merecem tutela especial (Piovesan, 2006).

Uma pesquisa realizada em 2016 pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (Cesec) da Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro analisou

bordões da Segurança Pública e dos Direitos Humanos. Os resultados do estudo indicam que a maioria da população demonstra repúdio aos direitos humanos. Isto evidencia aspectos importantes da situação contemporânea de decadência dos Direitos Humanos no Brasil. O estudo do Cesec identificou que para 56% dos participantes da pesquisa quem defende os direitos humanos “defende bandidos” e para 73% a defesa dos direitos humanos é incompatível com o controle da criminalidade. Isto evidencia que parte significativa da população não compreende o termo direitos humanos como uma prerrogativa legal de todos enquanto pessoa e cidadão e que estão assegurados à pessoa privada de liberdade todos os direitos não limitados por sentença condenatória.

Por outro lado, os direitos humanos representam conteúdos éticos situados no campo das lutas sociais e dos interesses conflitantes que demarcam os diferentes projetos societários em disputa na realidade. Desse modo pertencem a arenas de disputas políticas e teóricas de fortalecimento, retração e regressão de direitos. Na qualidade de construções sociais e históricas eles avançam e regressam em um processo dialético e não linear de permanente construção/reconstrução como explicitou Bobbio (2004, p. 40) “os direitos humanos não nascem todos de uma vez nem de uma vez por todas”.

As estruturas de segurança pública e justiça criminal no Brasil e, especificamente no Rio Grande do Sul, por meio de suas respostas políticas ao crime: Mais violentas e encarceradoras do que preventivas constituem as condições necessárias para a consolidação das facções criminosas. A atuação desses grupos supera as dinâmicas prisionais atingindo amplamente a sociedade do qual é parte, por meio da reprodução da violência e da criminalidade envolvidas nas disputas por territórios do mercado ilegal de drogas. O controle do mercado de drogas é objeto de disputa dos grupos criminosos que com a renovação de suas lideranças lutam por esses espaços com extrema violência – buscando o extermínio dos grupos rivais ou concorrentes.

No entanto, a Prof^a. Camila Nunes Dias chama atenção para a relação simbiótica entre o Estado e as facções. Segundo ela quanto mais se encarcera mais poder o Estado transfere às facções criminosas, pois, a existência das facções é que permite ao Estado continuar encarcerando nas condições insalubres em que encarcera. O sistema prisional brasileiro, de modo geral caracteriza-se pela precariedade e a superlotação que tensiona o Estado a adotar medidas improvisadas e ainda mais aviltantes, por exemplo, em 2018/2019 no Rio Grande do Sul o uso de ônibus, viaturas e locais improvisados para encarcerar presos diante da falta de vagas nas prisões.

O Estado sofre com a ausência de recursos financeiros, humanos, físicos e com a ausência de bens e serviços e de uma matriz política de enfrentamento da criminalidade mais atenta às questões sociais aí envolvidas. E daí ao invés de proteger os direitos humanos acaba violando-os e transfere sua responsabilidade para a família dos presos (as) e para as facções prisionais que o substituem e se legitimam no poder. Quanto mais o Estado for repressivo criminalizando os sujeitos que trabalham ilicitamente na ponta do mercado da droga e os encarcerando nas

prisões dominadas pelas facções mais fortes e organizadas essas facções tendem a ficar. É como um ciclo: O sujeito ingressa no sistema e se endivida com o tráfico quando sair deverá pagar suas contas trabalhando para o tráfico e reincidindo no sistema.

Logo, esse desmanche das políticas públicas que materializam os direitos humanos em especial, na sociedade brasileira repercute de uma forma muito peculiar no sistema prisional. Pois, se trata de uma instituição total historicamente repressiva demarcada por práticas aviltantes. A prisão deteve, por muito tempo, o poder simbólico de representar o processo de normalização da vida social. Isto é, para transformar a conduta dos indivíduos as instituições eram organizadas de modo a intervir sobre o corpo humano, treiná-lo, torná-lo obediente, submisso, dócil e útil (Foucault, 1997).

Considerando que os diversos problemas que gravitam em torno da prisão e no interior dela, estão intimamente conectados com a macroestrutura social, econômica e política do Estado, que privilegia a punição ao invés do mínimo social é preciso buscar propostas que repensem as atuais configurações do sistema penal com objetivo de transformar seus resultantes. Nessa perspectiva a Justiça Restaurativa oferece algumas possibilidades. A justiça restaurativa é uma abordagem que busca superar o modelo punitivo tradicional desenvolvendo uma estratégia mais participativa ou uma voz mais ativa aos sujeitos e sua comunidade frente a prática de um delito. A maneira de lidar com o delito ou conflito imbricada na proposta restaurativa não exclui o Estado, contudo modifica substancialmente a maneira de intervenção.

A prática tradicional é algo difícil de mudar, pois requer uma consciência social crítica por parte não só dos operadores do sistema de justiça penal, mas da população em sua totalidade. Isto evidentemente realiza uma distribuição do poder decisório sob as relações sociais (concentrada na estrutura estatal) o que pode colaborar para a constituição de alguns entraves para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa.

Por outro lado a realidade do sistema de justiça criminal brasileiro faz com que muitos atores sociais e políticos reconheçam a necessidade de aplicação de alternativas nas lides com as questões criminais. Sobre as possíveis implicações da justiça restaurativa em relação ao modelo retributivo em que o monopólio da execução penal é do Estado entende-se que: Considerando que a justiça restaurativa, por meio do diálogo e do desenvolvimento do senso de coletividade prepara a vítima, o ofensor e a comunidade para que juntos com o Estado possam dar uma resposta ao ato delituoso então se passa a construir um canal participativo e decisório na execução penal mais condizente com os anseios democráticos. É com o envolvimento da vítima, do agressor e da comunidade que a resposta será construída, ou seja, é uma lógica diferente do que a predominante, pois a solução é construída, decidida de baixo para cima em que os sentimentos, as necessidades e os traumas são acolhidos, reconhecidos, trabalhados e reparados. Isto por que cada um dos processos do método restaurativo deve estabelecer um acordo que definido coletivamente como o ofensor deve reparar o dano causado por sua

prática delituosa. A resolução pacífica e colaborativa de conflitos de maior ou menor potencial ofensivo está condensada nas conceituações sobre Justiça Restaurativa. Isto evidencia que a partir de sua especificidade teórica esse método visa construir possibilidades para a solução de conflitos em diversos contextos da vida social como, por exemplo, o escolar, o profissional, o familiar e o judicial.

Nesse sentido é preponderante apontar que a introdução ou a prática de uma nova proposta para as lides com os conflitos como é a Justiça Restaurativa pode entrar em disputa com paradigmas tradicionais de qualquer espaço. E a qualidade dos enfrentamentos daí decorrentes possui efeitos substanciais na prática do método e seus resultantes. Dessa forma, a implementação da Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro implica a sua introdução a uma estrutura jurídica tradicional que por sua vez é diretamente afetada por uma conjuntura social contemporânea demarcada pelo punitivismo, pela crise dos direitos humanos e pela difícil realidade sociohistórica do país.

Assim além da regularização legal a justiça restaurativa precisa ser difundida no cotidiano institucional, ou seja, sua proposta deve ser conhecida e debatida pelos operadores do sistema de justiça. Trata-se de um processo educativo, consciente e crítico a respeito do tema. Pois é no exercício real que se desenvolvem as possibilidades do método para a solução de conflitos e que são reparadas as inadequações aperfeiçoando o processo restaurativo e ao mesmo tempo inovando a prática da justiça. Desde 2005 existem experiências de Justiça Restaurativa no Brasil por iniciativa do Ministério da Justiça. No Rio Grande do Sul a atividade é executada na 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS e na cidade de Caxias do Sul/RS já foram organizados três núcleos de justiça restaurativa. É coerente reconhecer que a Justiça Restaurativa é um modelo em permanente construção de suas interfaces. A percepção restaurativa apresenta antagonismos em relação ao costumeiro e usual modelo retributivo/inquisitorial da tradição jurídica da sociedade brasileira. Isto por que interessa ao método restaurativo considerar os sentimentos dos envolvidos reparando o trauma dos sujeitos afetados com o crime.

Nessa perspectiva a justiça deve atuar proporcionando aos envolvidos (vítima, infrator e comunidade) espaços ao diálogo que crie condições de um acordo entre eles, ou seja, os protagonistas do processo são as pessoas envolvidas na situação. A Justiça de maneira mais humanizada trabalha para que a responsabilidade do delito seja assumida e as necessidades do ofendido (a) atendidas. Outro aspecto fundamental na justiça restaurativa é que a participação dos sujeitos é espontânea e voluntária, ou seja, cada um deve realmente estar disposto ao diálogo e a resolução da situação que os envolve para uma tomada de decisão conjunta. Porém, muitas vezes as pessoas não compreendem a oportunidade imbricada na justiça restaurativa ou mesmo com a autonomia prejudicada por determinados processos sociais preferem transferir ao outro o poder de decisão sobre suas vidas optando pela estrutura tradicional da justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em instituições totais como a prisão permeada de dispositivos punitivos e disciplinadores até mesmo aqueles espaços que se propõem mais humanizados, acolhedores e não violentos podem ser cooptados e usados na contramão de suas pretensões. Por outro lado, a Justiça Restaurativa possui características fundamentais que se respeitadas beneficiam sua aplicabilidade no contexto prisional como: a voluntariedade da participação, o processo restaurativo abrange mediação, audiências, conciliação, audiências e círculos de sentença, leva em consideração a satisfação das necessidades coletivas e individuais e favorece o desenvolvimento do diálogo para as tomadas de decisões e assim apresenta uma lógica diferente da punitiva para a resolução de conflitos.

Entende-se que os círculos restaurativos são ações importantes e válidas para o trabalho de integração social das pessoas privadas de liberdade – um espaço de construção de processos reflexivos sobre “eu e o outro”, que pode movimentar com a subjetividade e a objetividade dos sujeitos e, dessa forma ser transformador. No entanto, a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa antes da sentença condenatória ou no decorrer do processo penal pode evitar a exposição de pessoas a processos punitivos que acabam por contribuir com o fortalecimento de organizações criminosas que atuam no interior da prisão.

A justiça restaurativa materializa e consubstancia grande parte das pretensões abolicionistas demonstrando-se contrária ao sistema penal. Essa é uma prática de medida não punitiva e/ou penal que tende a reduzir cada vez mais a utilização ou atuação do sistema punitivo, inclusive adota um vocabulário particular para o trabalho fundamentado no diálogo e na paz usando termos que se desvinculam da questão punitiva e oportuniza os sujeitos se manifestarem em relação à satisfação das suas necessidades e assim o controle e o poder punitivo estatal são amenizados.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho; Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CESEC. **Centro de Estudos de Segurança e Cidadania**: Universidade Candido Mendes. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.ucamcesec.com.br/reportagens/o-que-os-cariocas-pensam-da-frase-bandido-bom-e-bandido-morto/>

FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: histórias da violência nas prisões. 16. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **Serviço Social em tempo de capital fetiche**: capital financeiro, trabalho e questão social. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

MARX, Karl. **A questão judaica**. Trad. Silvio Donizete Chagas. 5.ed. São Paulo: Centauro, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

TRINDADE, José Damião de Lima. **Direitos Humanos**: Para além do Capital. In: Direitos Humanos e Serviço Social - Polêmicas, Debates e Embates - 3ª ed. 2013.

WOLFF, Maria Palma. **Antologia de vidas e histórias na prisão**. Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro**. Vol. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.